



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13973.000786/2002-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.136 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria IPI
Recorrente UNIÃO MOTORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITOS FICTOS. INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. O regime jurídico dos créditos de IPI somente autoriza a escrituração se houver incidência do imposto na operação de aquisição dos insumos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Renato Vieira de Avila, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 60 a 71) interposto pelo Contribuinte, em 31 de outubro de 2006, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-13.607 (fls. 50 a 56), de 6 de setembro de 2006, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 21 a 32) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

O interessado em epígrafe pediu a compensação de seus débitos para com a SRF, com base nos créditos fictos deferidos no processo judicial nº 2000.72.01.003218-1, cuja sentença ainda não transitou em julgado.

A autoridade competente indeferiu o pedido, com base no artigo 170-A do CTN, concluindo que tal pedido só poderia ser formulado após o trânsito em julgado da sentença.

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, basicamente, que é improcedente o entendimento fiscal, pois a questão já estaria sedimentada no Poder Judiciário que, reiteradamente estaria reconhecendo os créditos pleiteados e o art. 170-A seria eivado de inconstitucionalidade. Ademais, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151-III do CTN.

Encerrou solicitando o provimento ao recurso interposto.

Tendo em vista a improcedência da manifestação de inconformidade proferida por intermédio do Acórdão nº 14-13.607 da 2ª Turma da DRJ/RPO, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário visando reformar a referida decisão.

Na análise do Recurso Voluntário a 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, apresentou a Resolução 2101-00.164 (fls. 108 a 110), em 8 de maio de 2009, convertendo o julgamento do recurso em diligência, aguardando solução definitiva da ação rescisória noticiada nos autos do PAF nº 13937.000370/2001-81.

Como resposta a este pedido de diligência foram apresentadas duas Informações Fiscais, a de nº 112/2014 (fls. 153 a 155) e a de nº 045/2016 (fls. 160 a 161).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-13.607, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA JUDICIAL.

É vedada a compensação à pessoa jurídica com processo judicial em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

Solicitação Indeferida.

O Contribuinte, por meio do Recurso Voluntário apresentado, requer que seja homologada a declaração de compensação apresentada, bem como que se reconheça a suspensão da exigibilidade do ora discutido crédito tributário, conforme se verifica no pedido do referido Recurso (fls. 70 e 71):

Ante o exposto, requer a Impugnante V.Sa. se digne a julgar procedente a presente RECURSO VOLUNTÁRIO, homologando a declaração de compensação apresentada à Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, face o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 2000.72.01.003218-1, reformando-se, assim, o r. decisão recorrida.

Requer, outrossim, que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente declaração de compensação (art. 151, inciso III do CTN), para fins de expedição da **“Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos de Negativa” da Recorrente, até que haja o julgamento definitivo do presente processo administrativo, bem como dos outros a ele subjacentes.**

Na análise do Recurso Voluntário a 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, entendeu por bem converter o julgamento em pedido de diligência, por meio da Resolução nº 2101-00.164, com o seguinte entendimento:

Antes de passar à discussão das questões objeto do recurso, cumpre analisar a situação processual aqui encontrada, face à existência de diversos processos existentes entre o contribuinte e Fisco, relativos à restituição e compensação de créditos tributários. Vejamos:

Inicialmente, foi apresentado um pedido de restituição, que levou o número 13973.000370/2001-81, e em seguida foram apresentados diversos pedidos de compensação, incluindo este.

A discussão no processo de restituição já se encerrou, sendo aplicada a renúncia à esfera administrativa, pela existência de ação judicial transitada em julgado e inclusive ação rescisória com antecipação de tutela concedida.

Com a referida decisão, cessa eventual prejudicialidade entre os dois processos, podendo portanto a compensação aqui efetuada ser apreciada tão somente pela análise da ação judicial existente.

Outrossim, tenho ciência, pela diligência realizada no processo n. 13973.000370/2001-81, da existência de uma ação rescisória, com antecipação de tutela concedida, que afetaria o deslinde da presente demanda.

Assim, tenho por bem converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem, para que este processo aguarde o desfecho da referida ação judicial, após o que retornará ao Colegiado, para conclusão de julgamento.

Como resposta ao pedido de conversão do julgamento em diligência foi apresentada, em 6 de junho de 2014, Informação Fiscal nº112/2014 (fls. 153 a 155), na qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville (SC) assim se pronunciou:

Este Processo de nº 13973.000786/2002-80 trata de declaração de compensação que indicou como origem de crédito o pedido apresentado no Processo nº 13973.000353/2002-24.

O Processo nº 13973.000353/2002-24 em verdade engloba vários pedidos de compensação cujo crédito seria originário de outro processo, o Processo nº 13973.000370/2001-81, que refere-se a um pedido de ressarcimento de IPI que já fora indeferido em virtude de ter por base o Mandado de Segurança nº 2000.72.01.003218-1 (SC), pois a decisão vigente relacionada à tal ação não amparava a pretensão do contribuinte (fls. 16 e 17).

Dado que o processo judicial em questão não amparava o pedido de ressarcimento do contribuinte ele foi indeferido, provocando reflexos nos processos que indicavam como origem de crédito justamente um crédito não reconhecido pela Receita Federal.

Destaca-se que o indeferimento do pedido de ressarcimento fundamentou-se na decisão judicial então vigente relacionada ao Mandado de Segurança nº 2000.72.01.003218-1 (SC), qual seja: a decisão somente havia concedido o direito de escrituração no Livro de IPI de créditos relativos às entradas de produtos adquiridos com isenção, não tributados ou de alíquota zero, sem autorizar a compensação com outros tributos e contribuições e ainda não havia o trânsito em julgado.

Pois bem, o contribuinte recorreu administrativamente, primeiro à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que indeferiu seu recurso, e após ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Ocorre que durante a tramitação dos recursos administrativos o Mandado de Segurança nº 2000.72.01.003218-1 (SC) também teve seu curso, chegando ao final com decisão parcialmente favorável ao contribuinte, mas a Fazenda Nacional propôs a Ação Rescisória nº 2007.04.00.004080-6 (TRF4) com o objetivo de desconstituir o julgado.

Então, O CARF, ao analisar o Recurso Voluntário converteu o julgamento em diligência “para retornar os autos à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do domicílio fiscal da recorrente a fim de aguardar a solução definitiva da ação rescisória noticiada nos autos do PAF nº 13973-000370/2001-81.” (fls. 108 a 110)

Este processo então retornou à Delegacia da Receita Federal em Joinville em outubro de 2009 e foi encaminhada pela SAORT, em maio de 2013, para que esta EQPAJ acompanhasse a ação rescisória e retornasse o processo quando do trânsito em julgado (fls. 116 a 118).

Pois bem, o TRF4 decidiu pela procedência da Ação Rescisória nº 2007.04.00.004080-6, “para desconstituir o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 2000.72.01.003218-1/SC, e, em juízo rescisório, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (fls. 120 a 128).

O contribuinte apresentou embargos de declaração, mas eles só foram acolhidos para fins de prequestionamento.

Então foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário que não foram admitidos pelo TRF4, mas em face da interposição de agravos de instrumento em relação às decisões do TRF4 os recursos subiram aos Tribunais Especiais (fls. 129 a 131).

O contribuinte não teve êxito no STJ e a decisão de tal Tribunal transitou em julgado em 20/06/2012, após o julgamento de Embargos de Divergência em Agravo de nº 1391059 (fls. 132 a 150).

Os autos então foram protocolados no STF em 30/04/2013 sob no ARE 747976, mas foram devolvidos em 03/05/2013 por decisão da Presidência em virtude de a matéria do recurso já ter sido analisada em sede de repercussão geral (fls. 151 e 152):

Tendo em vista o disposto na Portaria GP 138, de 23/7/2009 (DJe 140/2009), e considerando o(s) tema(s) 136, remeto os presentes autos à origem. Brasília, 3 de maio de 2013. Eu, (Patrícia Pereira de Moura Martins), Secretária Judiciária do Supremo Tribunal Federal, lavrei este termo.

Com o retorno do processo ao TRF4, em maio de 2013, ele foi distribuído à Vice-Presidência, mas ainda não houve despacho formal do TRF4 quanto ao Recurso Extraordinário restar prejudicado e haver definitividade da decisão que julgou procedente a ação rescisória (fl. 129).

Embora ausente tal registro/despacho, proponho, s.m.j., que o processo seja devolvido à SAORT para que o encaminhe ao CARF a fim de que prossiga o seu julgamento, pois não mais existem expedientes jurídicos que possam alterar a situação vigente, sendo desnecessário manter o processo sobrestado. (grifou-se).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville (SC) apresentou, também, Informação Fiscal nº 045/2016 (fls. 160 e 161), de 5 de maio de 2016, ainda como resposta à Resolução do CARF que converteu o julgamento da lide em diligência, cito o texto da referida Informação Fiscal como modo de elucidação do caso:

Este Processo de nº 13973.000786/2002-80 trata de declaração de compensação que indicou como origem de crédito o pedido apresentado no Processo nº 13973.000353/2002-24.

O CARF, ao analisar o Recurso Voluntário, converteu o julgamento em diligência e o encaminhou a DRF/JOI/SC em 2009 (fls. 108 a 110).

Em 2013 a Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT da DRF/JOI/SC fez despacho relatando sobre a origem e a situação do processo em questão e o encaminhou a Equipe de Acompanhamento de Ações Judiciais – EQPAJ (fls. 116 a 118).

A DRF/Joinville/SC elaborou a Informação Fiscal EQPAJ no 112/2014 e o devolveu ao CARF (fls. 153 a 157).

A Informação Fiscal supracitada partiu do pressuposto que o desfecho da Ação Rescisória seria idêntico a de tantos outros que transitaram em julgado antes do julgamento do RE nº 590.809.

Pois bem, em virtude da decisão proferida pelo STF no RE nº 590.809, o TRF4 revisou sua decisão e julgou improcedente a Ação Rescisória nº 2007.04.00.004080-6/RS, sendo necessário complementar-se a informação elaborada anteriormente e juntar-se a decisão em comento, que transitou em

julgado em 19/08/2015, conforme registro na movimentação processual de 12/11/2015.

Destaca-se, por oportuno, que o Processo nº 13973.000353/2002-24 em verdade engloba vários pedidos de compensação cujo crédito seria originário de outro processo, o Processo nº 13973.000370/2001-81, que refere-se a um pedido de ressarcimento de IPI que já fora indeferido em virtude de ter por base o Mandado de Segurança nº 2000.72.01.003218-1 (SC), pois a decisão vigente relacionada à tal ação não amparava a pretensão do contribuinte (fls. 16 e 17).

Há que ressaltar ainda que o indeferimento do pedido de ressarcimento fundamentou-se na decisão judicial então vigente relacionada ao Mandado de Segurança nº 2000.72.01.003218-1 (SC), qual seja: a decisão somente havia concedido o direito de escrituração no Livro de IPI de créditos relativos às entradas de produtos adquiridos com isenção, não tributados ou de alíquota zero, sem autorizar a compensação com outros tributos e contribuições e ainda não havia o trânsito em julgado.

O restabelecimento da possibilidade da apropriação do crédito por parte do contribuinte, não afasta, s.m.j., os pressupostos para o indeferimento referido acima. (grifou-se).

A questão central é se a aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero geram crédito de IPI. Neste sentido o Contribuinte requereu em seu Recurso Voluntário a compensação de seus débitos com base nos créditos fictos deferidos no processo judicial n. 2000.72.01.003218-.

Ocorre que como bem salientado na Informação Fiscal nº 045/2016 a decisão somente havia concedido ao Contribuinte o direito de escrituração no Livro de IPI de créditos relativos às vendas de produtos adquiridos com isenção, não tributados ou de alíquota zero, sem autorizar a compensação com outros tributos.

No que tange ao crédito de IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero o STF, entre maio de 1998, quando do julgamento do RE 212.484, até meados de 2007, entendia que os contribuintes tinham o direito de se creditar. Entendimento do STF que se alterou com os julgamentos dos RE 353.657 e 370.682, julgados em 25 de junho de 2007, negando o direito de crédito nas hipóteses de aquisição de insumos não tributados e sujeitos à alíquota zero.

No RE 353.657 assim ficou ementado:

EMENTA: IPI – INSUMO – ALÍQUOTA ZERO AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3o do artigo 153 da Constituição Federal, observase o princípio da não cumulatividade compensandose o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero.

IPI INSUMO – ALÍQUOTA ZERO – CREDITAMENTO – INEXISTÊNCIA DO DIREITO – EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto Sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (RE 353.657)

Já no RE 370.682 a ementa é a seguinte:

Ementa: Recurso Extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não

cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.
4. Recurso extraordinário provido.

Esse novo entendimento do STF, de 25 junho de 2007, contemplava os insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, sem ainda tratar da questão de insumos isentos. Assim o STF se pronunciou em 29 de setembro de 2010, no RE 566.819/RS, negando também o crédito de insumos isentos. Assim ficou ementado:

EMENTA: IPI CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior.

IPICRÉDITO INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário nacional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito.

IPICRÉDITO DIFERENÇA INSUMO ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor – para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial – não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.

Esse também é o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Também nesta mesma direção a seguinte súmula do CARF:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

De acordo com a posição do STF e das Súmulas do CARF, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário por entender que não gera crédito de IPI nas aquisições de insumos isentos, não tributados ou alíquota zero que não se tenha demonstrado que suportaram em fases anteriores gravame tributário.

Valcir Gassen - Relator